



PROCESSO N.º 370/04

PROTOCOLO N.º 5.686.517-9

PARECER N.º 511/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: ARIADNE ALESSANDRA NASCIMENTO

MUNICÍPIO: CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: Convalidação de estudos da 2ª, 3ª e 4ª série da Habilitação Magistério, por progressão parcial indevida.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1. Pelo ofício n.º 1228/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente do Colégio Estadual Cristo Rei, de Cornélio Procópio, pelo qual a Diretora, através do ofício n.º 198, de 19/08/03, solicita regularização de vida escolar de Ariadne Alessandra Nascimento, aluna da Habilitação Magistério, que ao ser reprovada, em 1999, na 2ª série, por não atingir a média mínima na disciplina Matemática transferiu-se do Colégio Estadual Cristo Rei, de Cornélio Procópio, que não adotava a progressão parcial para o Colégio Estadual Aldo Dallago, de Ibaiti, que adotava a progressão parcial, ingressando, no ano de 2000, na 3ª série, onde a Matemática da 2ª série foi considerada disciplina em dependência. Obtendo aprovação, retornou ao Colégio Estadual Cristo Rei, de Cornélio Procópio, no ano letivo de 2001, concluindo aí, a 4ª série da Habilitação Magistério, embora permanecesse irregular a promoção da 2ª para a 3ª série.

1.2. A Coordenação de Documentação Escolar-CDE/DIE/SEED, informa que:

“(…) em cota datada de 29 de janeiro de 2.004 (fls. 18), orientou a regularização de vida escolar da aluna através de Exames Especiais das disciplinas da 2ª série da Habilitação Magistério, mediante aplicação do contido no artigo 40 da Deliberação n.º 09/01-CEE.

A aluna requer o encaminhamento do presente protocolado ao Conselho Estadual de Educação solicitando convalidação de estudos da 2ª série (fls. 19), considerando que foi reprovada somente na disciplina Matemática, a qual foi cumprida na forma de dependência. Justifica a solicitação pois está cursando Enfermagem (Curso Superior) e fazendo os estágios do Curso, necessitando também comprovar os estudos da Habilitação Magistério junto à Faculdade para registro de Diploma do Curso”. (cf. fl. 24)



PROCESSO N.º 370/04

Informa ainda que, os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus (fls. 07, 11, 12 e 13) e nas Fichas Individuais da 1ª, 2ª e 4ª série, dos anos de 1998, 1999 e 2001, respectivamente, do Colégio Estadual Cristo Rei, de Cornélio Procópio conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fl. 24).

## **2. No Mérito**

A transferência e a progressão parcial, no presente caso ocorreram na vigência da Deliberação n.º 5/98-CEE, que dispunha:

“Art. 9º - Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se a outro congêneres, para prosseguimento dos estudos em curso.

§ 1º - (...)

§ 2º - Os registros referentes ao aproveitamento e a assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo ser transpostos para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações.

§ 3º - Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, o estabelecimento de destino deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento.”

(...)

Art. 15 - A matrícula com progressão parcial, é aquela por meio da qual o aluno, reprovado em até três disciplinas ou área de conhecimento da série, fase, ciclo ou período, é permitido cursar o período subsequente, concomitantemente às disciplinas ou áreas nas quais reprovou.

§ 1º - A matrícula com progressão parcial deverá estar prevista no regimento escolar o estabelecimento de ensino;

§ 2º - (...).”

Assim, o Colégio Estadual Aldo Dallago, de Ibaiti, que adotava a progressão instalou a irregularidade na vida escolar de Ariadne Alessandra Nascimento, ao desrespeitar a classificação registrada no documento escolar de transferência expedido pelo Colégio Estadual Cristo Rei, de Cornélio Procópio, que não adotava a progressão parcial.

Entretanto, acreditamos não ter sido o único caso de equívoco no encaminhamento das questões relativas à progressão parcial, haja vista consultas a este Conselho pela SEED, resultando em Pareceres deste Conselho de n.ºs 282/00, 473/00, 439/01, em alteração da Deliberação n.º 06/01-CEE, consolidada então na Deliberação n.º 09/01-CEE Instrução Normativa da SEED, sob o n.º 2/2000, de 20/11/2000.

Na verdade, a implantação da progressão parcial nas escolas nos anos de 1999, 2000 e 2001 ocorreu de forma abrupta sem o suficiente entendimento e treinamento, face a desencontros de informações das autoridades competentes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



PROCESSO N.º 370/04

## II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e tendo em vista que Ariadne Alessandra Nascimento integralizou no ano de 2001 o currículo da Habilitação Magistério, do Colégio Estadual Cristo Rei, de Cornélio Procópio poderá ser expedido o competente diploma.

É importante lembrar que a progressão parcial foi regime assumido pelas instituições de ensino para a Educação Básica, levando muitas vezes a erros e acertos, até se atingir as condições adequadas para se tratar a progressão parcial.

Menção a este Parecer deve constar da documentação da aluna.

Encaminhe-se o Processo n.º 370/04 à CDE/DIE/SEED, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por 7 (sete) votos favoráveis e 1 (uma) abstenção, do Conselheiro Romeu Gomes Miranda, o Voto do Relator.

Curitiba, 28 de setembro de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 18 (dezoito) votos favoráveis e 1 (uma) abstenção, do Conselheiro Romeu Gomes de Miranda, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.